



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 47/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.008970-2024-51

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O cidadão requereu informações acerca de providências adotadas pela Diretoria de Recursos e Entendimentos de Acesso à Informação (SNAI/CGRAI) da Controladoria-Geral da União (CGU), quanto a conduta supostamente ilícita adotada pelo Comando da Aeronáutica (COMAER) no âmbito do pedido de acesso à informação nº 60141.000662/2024-82.

Resposta do órgão requerido

A CGU esclareceu que o pedido nº 60141.000662/2024-82 foi analisado e julgado pela perda do objeto no Parecer nº 927/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, em um conjunto de 9 recursos de autoria do requerente, ante a declaração de inexistência da informação por parte do COMAER, com aplicação da Súmula CMRI nº 06/2015, que considera resposta satisfatória a declaração de inexistência de informação, estando a sua atuação restrita ao disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, de modo que não foram adotadas providências em face das reclamações apresentadas no âmbito da manifestação nº 60141.000662/2024-82, por estarem fora do escopo de atendimento da Lei de Acesso à Informação, razão pela qual a informação requerida é inexistente.

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu, mas não apresenta pedido de reforma da decisão nem solicita novamente acesso às informações citadas na inicial, restringindo-se a manifestar sua indignação com a atuação da CGU e com o Comando da Aeronáutica (COMAER).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CGU não conheceu do recurso alegando que não houve negativa de acesso ao requerido no pedido inicial, visto que o pedido inicial foi corretamente respondido, com a indicação de que não foram adotadas providências pela CGU em face das reclamações apresentadas no âmbito do pedido 60141.000662/2024-82, sendo a informação requerida no pedido inicial considerada inexistente.

Recurso em 2ª instância

O requerente recorre alegando que a atuação da CGU e do COMAER estão em descompasso com princípios estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A CGU não conheceu do recurso em função da não ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, declarando, novamente, que o teor dos recursos foge do escopo de atendimento da Lei de Acesso à Informação estabelecido nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente registra recurso requerendo a participação da CGU na Campanha Setembro Verde, relativa à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, reforçando a necessidade de garantia do cumprimento das leis a esta aplicáveis; e acusando falhas na atuação do COMAER, solicitando ações para garantir o cumprimento da legislação a esta aplicável.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de ter inovação recursal com teor de solicitação de providências.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 00106.008932-2024-06, 00106.008935-2024-31, 00106.008936-2024-86, 00106.008970-2024-51 e 00106.008939-2024-10 em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos o art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que, o Requerente utiliza-se da instância recursal para registrar solicitação de providência à Recorrida, com conteúdo diverso ao objeto protocolado nas instâncias prévias, qual seja, participação da CGU na Campanha Setembro Verde, relativa à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e, registrando denúncia quanto ao cumprimento de dispositivo legal. Portanto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso, já que a inovação recursal não passível de admissão nesta instância, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e porque a inovação tem teor de denúncias e solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as denúncias e solicitações de providências são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, tendo em vista a inovação recursal não apreciada por instância prévia, não sendo passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015; e por haver demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 14/03/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 14/03/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394939** e o código CRC **8BE4B8C9** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)